

Veremos agora o Cumprimento de Sentença através do estudo dos arts.528 ao 533 do **Código de Processo Civil**. Esse assunto sofreu uma mudança substancial no Código de 2015.

**Art. 528.** No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

O cumprimento da sentença se dará SEMPRE mediante requerimento do exequente.

- Intimação pessoal.
- Prazo para o intimado pagar/provar que pagou/justificar que não tem condições financeiras de pagar é de 3 dias.
- Decisão interlocutória (inclusão do CPC/2015): a decisão que determina o pagamento de alimentos pode ser concedida em sede de antecipação de tutela, ou seja, antes de findo o processo.

**Art.528. [...]**

**§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.**

Caso o executado não efetue o pagamento voluntário ou não apresente justificativas plausíveis para o não pagamento, o juiz mandará protestar o pronunciamento. Protestar é dar amplo e público conhecimento do decidido, forçando o devedor ao adimplemento da obrigação.

**Art.528. [...]**

**§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.**

A impossibilidade deve ser ABSOLUTA e assim comprovada.

**Art.528. [...]**

§3º **Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.**

§4º **A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.**

Regime fechado significa que não poderá sair da cadeia. A prisão civil é prevista pelo **art. 5º, LXVII da CF**. O único caso em que ela ainda é aplicada no ordenamento brasileiro é o de devedor de alimentos. Como a prisão mencionada neste caso é civil, e não decorrente de crime, o preso deve ficar separado do restante. Além disso, diferencia-se esta prisão da penal por não ocorrer somente após o trânsito em julgado de sentença condenatória, inclusive porque possui caráter de medida coercitiva, e não de simples punição.

**Art.528. [...]**

§5º **O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.**

A prisão não exime o executado de suas dívidas.

**Art.528. [...]**

§6º **Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.**

Assim que for pago o devido, deverá o juiz, tempestivamente, suspender a permanência prisional do devedor.

**Art.528. [...]**

**§7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.**

As parcelas que compreendem a prestação alimentícia são aquelas que venceram 3 meses antes do ajuizamento da execução e todas aquelas que vencerem durante a execução.

**Art.528. [...]**

**§8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.**

Se a prisão se frustrar, o exequente pode atacar diretamente o patrimônio do executado, ou seja, o pode optar por proceder com a execução comum. No entanto, nesses casos, ele não poderá pleitear a prisão do executado.

**Art.528. [...]**

**§9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.**

**Art. 529, CPC.** Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Nesses casos, o exequente poderá requerer ao juiz o desconto em folha de pagamento.

**Art.529. [...]**

**§1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.**

O juiz deve oficial à autoridade, empresa ou empregador para que a pensão alimentícia possa ser descontada da folha de pagamento do executado.

**Art.529. [...]**

**§2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.**

**§3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.**

Se a dívida do executado for muito alta, o exequente pode pedir que se abatam, também, as dívidas anteriores do valor que o executado tem a receber, não podendo ultrapassar 50% de seus ganhos líquidos.

**Art. 530, CPC. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.**

**Art. 531, CPC. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.**

Alimentos provisórios são advindos de sentença não definitiva (ainda cabe recurso). Processam-se em autos apartados, pois, se houver recurso, o processo precisa subir para o Tribunal. Alimentos definitivos são os determinados após sentença definitiva (não cabe mais recurso); processam-se nos mesmos autos da execução.

**Art. 531. [...]**

**§1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.**

**§2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.**

**Art. 532, CPC. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.**

Se o juiz verificar que o executado está adiando o pagamento dos alimentos, pode dar ciência ao Ministério Público para denunciar o executado por crime de abandono material.

**Art. 533, CPC.** Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

O executado, em suma, deve ter um patrimônio que garanta o pagamento mensal da pensão.

**Art.533. [...]**

§1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em **patrimônio de afetação**.

Trata-se de um meio de proteção ao exequente, garantindo que o patrimônio seja utilizado para os alimentos, e não para outros fins.

**Art.533. [...]**

§2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

Substituição possível por: desconto em folha de pagamento de pessoa jurídica com capacidade econômica notória ou, se o executado requerer, fiança bancária ou garantia real.

**Art.533. [...]**

§3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

Se aquele que deve pagar tem situação financeira boa e aquele que recebe necessita de quantia maior, haverá aumento da prestação. Se aquele que deve pagar passa por uma situação financeira ruim, a prestação será reduzida.

**Art.533. [...]**

§4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.